

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.104 - PB (2016/0191482-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : MARLENE DE ARAUJO AMORIM
RECORRENTE : DORALICE ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JURUPITAN DUARTE MIRANDA
RECORRENTE : ANA LUCIA ALVES DE ARAUJO PEDROSA
RECORRENTE : TEREZA SARMENTO MACARAJA
RECORRENTE : JURILA DE LIMA SOUTO
RECORRENTE : MARIA CELIA MATIAS PORTO SILVA
RECORRENTE : MARLIZETE DOS SANTOS ALMEIDA
RECORRENTE : ANTONIA MARIA DE ARAUJO TAVARES
RECORRENTE : LUZIA VIEIRA DE ANDRADE
RECORRENTE : JOSEFA DA SILVA ARAUJO
RECORRENTE : IZA DE AMORIM PAIVA
RECORRENTE : ELETICIA VIDAL DE NEGREIROS MATIAS
RECORRENTE : JOELMA VIEIRA ALVES
RECORRENTE : ALEXSANDRA MARQUES DA SILVA
RECORRENTE : MARIA DO CARMO ROCHA BEZERRA
RECORRENTE : MARIA DA PENHA SAMPAIO DE SOUZA
RECORRENTE : MARIA CONCEICAO DE BRITO SILVA
RECORRENTE : GEORGETH MARIA DIAS
RECORRENTE : LALI INACIO DE FARIAS
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO GOMES PORTELA
RECORRENTE : MARIA LUCILA DA SILVA COLACO
RECORRENTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE : LIDIONETA RODRIGUES SILVEIRA
RECORRENTE : KARLA ROBERTA GUEDES
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO ARAUJO
RECORRENTE : JOSEFA ALVES BATOLOMEU DOS SANTOS
RECORRENTE : ALBANIZA DUARTE BEZERRA
RECORRENTE : CREUSA DA SILVA COSTA
RECORRENTE : MARIA NAZARE DA COSTA FONSECA
RECORRENTE : GELSONITA MENDES FELIX
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES SOARES TEBERGE
RECORRENTE : MARIA NELCI MOTA DOS SANTOS
RECORRENTE : NENZILDA BARROS DO NASCIMENTO
RECORRENTE : MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR E OUTRO(S) -
PB023456A
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : INGRID GADELHA E OUTRO(S) - PB015488
EVANDRO DE MELO FILHO - PE025613
ELIZE TORRES DOS SANTOS - PE029909
RECORRIDO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101

CAROLINE ALBUQUERQUE GADELHA DE MOURA -
PB020199

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARLENE DE ARAUJO AMORIM E OUTROS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 3.073):

SÚPLICA REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA FEDERAL DE SEGUROS PELA CAIXA SEGURADORA S/A NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O ATO. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MODIFICAÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA. EXCLUSÃO DA SUBSTITUÍDA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Diante da ausência de demonstração do liame necessário entre as empresas de seguro (Federal de Seguros S/A e Caixa Seguradora S/A), não há que se falar em sucessão processual.

- Fora das hipóteses legais, descabe a substituição das partes litigantes sem que se aponte o instituto jurídico utilizado.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Descabe a denunciação da lide no âmbito dos embargos à execução, sendo tal instituto típico e exclusivo do processo de conhecimento. Precedentes jurisprudenciais desta corte.

Agravo de instrumento a que se nega seguimento. Decisão monocrática.

Opostos dois recursos de embargos de declaração, ambos foram rejeitados (fls. 3.109/1.120 e 31.49/3.158), o último deles com a incidência da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

Em suas razões recursais (fls. 3.163/3.175), o recorrente aponta ofensa aos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC/1973.

Sustenta, em síntese: **a)** omissão do Tribunal de origem quanto ao estado de liquidação extrajudicial da parte executada, Federal Seguros, e quanto à necessidade de sua substituição processual pela Caixa Seguradora S.A, medida com previsão nas cláusulas 3.3 e 3.3.1 da apólice do seguro; e **b)** ausência de caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração opostos e inaplicabilidade da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

Contrarrazões às fls. 3.187/3.222.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Na forma do art. 535 do CPC/1973, cabem embargos de declaração quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal".

Nesse aspecto, o NCPC considera omissa a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a

Superior Tribunal de Justiça

conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, § 1º, IV).

Segundo a parte recorrente, o Tribunal de origem teria sido omissivo quanto ao estado de liquidação extrajudicial da parte executada, Federal Seguros, e a necessidade de sua substituição processual pela Caixa Seguradora S.A, medida com previsão nas cláusulas 3.3 e 3.3.1 da apólice do seguro, assim dispostas:

3.3 - Havendo decretação de liquidação de Seguradora a nova Seguradora definida conforme o item 2.3 assumirá a imediata regulação e liquidação dos sinistros.

3.3.1 - Em se tratando de sinistros de DFI cujas obras de reposição estejam em andamento, ficará sob responsabilidade da nova Seguradora a conclusão das obras.

Sem razão contudo.

O Tribunal de origem emitiu juízo expresso sobre os efeitos jurídicos da liquidação extrajudicial da Federal Seguros e sobre sua repercussão em face do pedido de alteração do polo passivo:

Ademais, além da liquidação da Federal de Seguros 5/A ser posterior à saída da Caixa Seguradora S/A do ramo específico discutido, não houve a manifestação conforme disciplinado nos itens 2.3 e 2.3.1 da Circular SUSEP 111/99, in verbis:

"2.3 - Ocorrendo a decretação de liquidação de Seguradora, o Estipulante, no prazo de 20 (vinte) dias, deverá manifestar junto à IRB-Brasil Re a opção por nova Seguradora dentre as elegíveis nas Regiões de sua atuação.

2.3.1- Nessa condição, devido à excepcionalidade da situação, a Seguradora escolhida não poderá declinar da aceitação, que prevalecerá até a próxima época de escolha de Seguradora."

Ainda, conforme item 2.3.1, somente nessa condição (liquidação com pronunciamento no prazo), a seguradora escolhida não poderá declinar da aceitação, prevalecendo até a próxima época de escolha da seguradora. Ora, tal disciplinamento é perfeitamente compreensível, haja vista que uma seguradora que resolva sair do consórcio não pode ficar responsável por período indeterminado.

Destaque-se, por oportuno, que a responsabilidade, conforme parte final do item 2.3.1, seguirá até a próxima escolha de seguradora.

Até porque, segundo o item 2.2.11 - "Anualmente, até 31 (trinta e um) de agosto, poderá a Seguradora manifestar junto à IRB-Brasil Re e ao Estipulante o interesse de não mais atuar com o Estipulante em determinada(s) Região(ões) do SFH, ensejando, a partir daí, a necessidade de o Estipulante proceder conforme os subitens 2.2.2 a 2.2.9 1."

Portanto, o art. 568, III, do Código de Processo Civil, não se subsume ao caso, uma vez que **a Caixa Seguradora em nenhum momento dos autos assumiu a obrigação resultante do título**, devendo prevalecer, sim, o inciso 1 do mesmo dispositivo, que consagra ser sujeito do cumprimento da sentença o devedor reconhecido como tal no título executivo.

Assim, estando em discussão a possibilidade de se alterar o polo passivo da demanda, em razão da liquidação extrajudicial da seguradora originária, tem-se que o acórdão recorrido examinou, de modo claro, coerente e fundamentado toda a

controvérsia.

Logo, não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ART. 130 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. NÃO OCORRÊNCIA DE DESVIO DE CLIENTELA E CONFUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontrava-se devidamente instruído.

3. No caso dos autos, para saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, exige-se o revolvimento do contexto fático-probatório, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 649.845/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)" (grifos acrescidos)

Rejeito, pois, a dita violação do art. 535 do CPC/1973.

2. Consoante já destacado por esta Corte, "consideram-se protelatórios os embargos de declaração que tenham por objetivo a reapreciação das matérias já decididas de modo claro pelo acórdão recorrido, circunstância que afasta a

Superior Tribunal de Justiça

aplicação do enunciado da Súmula 98/STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1208255/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Assim, a oposição de segundos embargos de declaração com nítida intenção de rediscutir o resultado da lide, suscitando, *como no caso*, o exame de tese já exaustivamente afastada, imprimir caráter protelatório à irresignação passível de punição com a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

Ademais, "a reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoia dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e enseja a imposição da multa por recurso manifestamente protelatório" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 163.915/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016).

Legítima, portanto, a aplicação da multa por recurso protelatório.

3. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2017.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator